

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 06 de novembro de 2023

PAUTADOS / EM JULGAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Histórico	Status
<p>RE nº 662.976/RS (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 619: Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa</p>	<p>O julgamento teve início em 22/09/2023, mas foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até o momento da suspensão, o placar estava em 4x0 para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, para cancelar o tema e aplicar a ele o Tema 633 da Repercussão Geral. Com a retomada do julgamento, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência para concordar com o cancelamento do tema, mas dando provimento ao recurso. O voto de Mendes foi seguido pelo Ministro Dias Toffoli.</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 27/10/2023, com a previsão de término em 07/11/2023. Até o presente momento, o placar está em 6x2, vencendo o voto da relatoria.</p>
<p>RE nº 704.815/SC (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 633: Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Questiona-se a autoaplicabilidade da referida Emenda Constitucional e seus efeitos sobre a Lei Complementar 87/1996, como norma de imunidade tributária.</p>	<p>O julgamento teve início em 22/09/2023, mas foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até o momento da suspensão, o placar estava em 4x0 para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, para a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior. Com a retomada do</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 27/10/2023, com a previsão de término em 07/11/2023. Até o presente momento, o placar está em 6x2, vencendo o voto da relatoria.</p>

juízo, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência, dando provimento ao recurso. O voto de Mendes foi seguido pelo Ministro Dias Toffoli.

**ADI nº 4395
(efeito
vinculante –
Plenário)**

Discute-se a constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física com base na Lei nº 8.540/92 e a responsabilidade do adquirente por sub-rogação em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

O Ministro Relator Gilmar Mendes votou pela improcedência da ADI, ao argumento de que a contribuição social do produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar foi instituída nos termos do art. 195, § 8º, razão pela qual é constitucional a sua exigência após o advento da EC 20/1998.

Gilmar Mendes foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso.

O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência, de modo a considerar como inconstitucionais os dispositivos relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, e, conseqüentemente, as regras que estabelecem a sua arrecadação pelas pessoas jurídicas sub-rogadas. Fachin foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Rosa Weber.

O Ministro Marco Aurélio também lançou voto divergente apenas para declarar a inconstitucionalidade da contribuição, sem fazer juízo sobre a sub-rogação. Por fim, o Ministro Dias Toffoli divergiu para considerar a contribuição constitucional, entendendo pela inconstitucionalidade somente do recolhimento via sub-rogação.

Haja vista a prolação de votos divergentes entre si, o julgamento virtual foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial.

O julgamento foi reagendado para 09/11/2023.

EDs no RE nº 949297/CE e no RE nº 955227/BA (efeito vinculante - Plenário)

Temas 881 e 885: Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários que tratam dos limites da coisa julgada em matéria tributária de trato continuado, respectivamente em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade.

No julgamento dos Recursos Extraordinários, foram fixadas as seguintes teses de Repercussão Geral: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

As partes e interessados opuseram Embargos de Declaração pleiteando, em suma, a modulação de efeitos da decisão. Nos Eds opostos pelas partes, requereu-se que os efeitos da decisão sejam modulados, de modo que sua eficácia ocorra a partir da publicação da ata de julgamento de mérito do leading case. Requereu-se, ainda, que o entendimento da decisão não seja implementado retroativamente para o caso concreto envolvendo a CSLL.

Na qualidade de amicus curiae, foram opostos Embargos de Declaração pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados da OAB (CFOAB) e pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de

O julgamento foi reagendado para 09/11/2023.

		Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (SINPEQ), pugnando pela modulação dos efeitos e não aplicação de multa aos contribuintes em razão de decisões proferidas anteriormente a 08/02/2023 (data do julgamento do leading de decisões proferidas anteriormente a 08/02/2023 (data do julgamento do leading case). Os EDs foram pautados para julgamento.	
ADIs 5361 e 5463 (efeito vinculante – Plenário Virtual)	ADIs que questionam a constitucionalidade dos artigos 2º e 11º da Lei Complementar 151/2015, que definem que 70% dos valores referentes aos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, devem ser enviados para a conta única do Tesouro dos estados, do Distrito Federal e dos municípios antes do fim dos processos	O julgamento teve início em 11/08/2023, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Antes da interrupção, o placar estava em 4x0, vencendo o voto do Ministro Relator Nunes Marques, que entende os dispositivos questionados da Lei Complementar 151/2025 como constitucionais.	A retomada do julgamento virtual terá início em 10/11/2023, com previsão de término para 20/11/2023.
ADIs 7066, 7070 e 7078 (efeito vinculante – Plenário)	ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.	O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.	O julgamento foi reagendado para 22/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recurso	Tema em discussão	Histórico	Status
EDs nos REsp nº 1.767.631/SC,	Recurso em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e sobre pagamentos de previdência privada para diretores não empregados,	O julgamento teve início em 12/09/2023, mas foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria. Até o momento da suspensão, o placar estava em 1x0 para	O julgamento foi reagendado para 07/11/2023.

<p>1.772.634/RS e 1.772.470/RS (efeito vinculante – 1ª Seção)</p>	<p>ou seja, não submetidos ao regime da CLT.</p>	<p>manter a incidência das contribuições sobre a PLR, mas afastando no caso dos pagamentos de contribuições à previdência privada, conforme voto do Ministro Relator Sérgio Kukina. Com a retomada do julgamento, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência para concordar com o cancelamento do tema, mas dando provimento ao recurso. O voto de Mendes foi seguido pelo Ministro Dias Toffoli.</p>	
--	--	---	--

SUSPENSO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Histórico	Status
<p>RE nº 640.452/RO (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 487: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.</p>	<p>O julgamento do tema foi iniciado em dezembro de 2022, ocasião em que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso votou Barroso votou para dar provimento ao recurso, propondo a seguinte tese: "A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco". Em seguida, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Após retorno dos autos para julgamento em 23/06/2023, o voto-vista de Toffoli foi lançado, inaugurando divergência ao propor a fixação da seguinte tese: “1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado ,</p>	<p>A retomada do julgamento virtual estava programada para 03/11/2023, mas foi suspensa em razão do pedido de destaque realizado pelo Ministro Roberto Barroso.</p>

mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação

necessidade, justa medida
2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e *ne bis in idem*". Por fim, Toffoli propôs a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que ela

passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data. Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista.

